



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

172

MF - Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
de 12	06 / 2002
Rubrica 8	

Processo : 10830.003170/98-50

Acórdão : 203-07.977

Recurso : 112.543

Recorrente : CAMPNEUS LÍDER DE PNEUMÁTICOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI - EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL - O estabelecimento que importa produtos tributados de procedência estrangeira é contribuinte do IPI, sujeito ao pagamento do tributo, por ser equiparado a industrial de forma ampla, para todos os efeitos legais. **FALTA DE LANÇAMENTO - PENALIDADE** - Sempre que ficar caracterizado que o imposto deixou de ser lançado ou recolhido, é devida a multa de ofício prevista na legislação de regência (art. 80 da Lei n° 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei n° 9.430/96). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CAMPNEUS LÍDER DE PNEUMÁTICOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Antonio Augusto Borges Torres
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Lina Maria Vieira, Maria Cristina Roza de Castro, Renato Scalco Isquierdo, Maria Teresa Martínez López e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003170/98-50

Acórdão : 203-07.977

Recurso : 112.543

Recorrente : CAMPNEUS LÍDER DE PNEUMÁTICOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 235/240, interposto contra a Decisão de Primeira Instância de fls. 222/228, que considerou procedente o lançamento que exige o IPI não recolhido nas saídas de produtos de procedência estrangeira importados pela autuada.

A autuada impugnou o lançamento, alegando que:

1 – as operações por ela praticadas e suas filiais estão tipificadas no art. 14, II, e art. 9º, III, do RIPI; com esta tipificação, na condição de comerciante varejista, não houve ocorrência do fato gerador;

2 – ainda que devido fosse o imposto, o auto de infração está a merecer reparos quanto às exigências complementares, pois, se não foi constatada a prática de ilícito, deveria a contribuinte ser notificada para pagar o valor apurado, acrescido dos juros de mora, porém, sem penalidades de multas; e

3 – ademais, foi aplicada a multa de 75% sobre o saldo credor do IPI não lançado com cobertura de crédito, sem que a contribuinte tenha praticado ato ilícito e, ainda, sendo credor da Fazenda pelo lançamento das operações praticadas, o que configurou verdadeiro confisco.

A decisão recorrida manteve a autuação, sob o fundamento de que:

1 – pelo art. 9º, inciso I, do RIPI/82, o estabelecimento importador de produtos estrangeiros é equiparado a industrial, de forma ampla, para todos os efeitos legais. É esta a situação em que se encontra a autuada;

2 – a autuada entende que, sendo comerciante varejista, está amparada na ressalva prevista no art. 9º, II, do RIPI/82, no entanto, o seu correto enquadramento é no inciso I do referido artigo, o que traz as seguintes consequências:

a) ocorrência do fato gerador do imposto, relativamente às mercadorias estrangeiras, na saída dos produtos do seu estabelecimento (art. 29, II, do RIPI/82);



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003170/98-50
Acórdão : 203-07.977
Recurso : 112.543

b) a autuada é contribuinte do imposto, quanto ao fato gerador relativo aos produtos importados que der saída como estabelecimento equiparado a industrial (art. 22, III, do RIPI/82); e

c) caberá ao sujeito passivo a responsabilidade pelo lançamento e recolhimento do imposto (arts. 55 e 107, inciso II, do RIPI/82);

3 – não tem cabimento a tese de que, para constituir o crédito tributário, não se faz necessária a lavratura de auto de infração, com imposição de penalidades; e

4 – o art. 150, inciso IV, da CF veda a utilização de tributos com efeito de confisco. O caso presente trata de penalidades previstas em lei.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário, alegando que:

1 – *“não é um estabelecimento importador e nem tampouco estabelecimento industrial”* (fls. 238);

2 – *“importou os produtos mas não os comercializou, transferindo-os para suas filiais, sendo certo, que tal comercialização se deu através de suas filiais, estabelecimentos que exclusivamente operam na venda a varejo”* (fls. 238); e

3 – são improcedentes os excessos praticados na aplicação das penalidades e nos acréscimos financeiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003170/98-50
Acórdão : 203-07.977
Recurso : 112.543

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/82) determina:

“Art. 9º - Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I – os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);”.

Das Guias de Importação anexas ao presente processo, verifica-se que o importador é a recorrente, o mesmo se verificando na análise das Declarações de Importação, também anexadas ao processo.

Dúvida, portanto, não existe: é a recorrente o estabelecimento importador.

Por outro lado, ela mesma afirma, se contradizendo, às fls. 238:

“importou os produtos ... transferindo-os para suas filiais ...”.

A lei não exige que, para se caracterizar a equiparação a industrial, o estabelecimento comercialize os produtos importados e sim que dê saída aos mesmos. Foi o que a recorrente fez: deu saída aos produtos por ela importados, ao os transferir para os seus estabelecimentos filiais.

Desta forma, está correto o lançamento feito e a decisão recorrida que o confirmou.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10830.003170/98-50
Acórdão : 203-07.977
Recurso : 112.543

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2002

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Augusto Borges Torres', written over a horizontal line.

ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES